



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11442.000191/2010-15  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-002.415 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de outubro de 2014  
**Matéria** Incidência Monofásica  
**Recorrente** SAMAVE SOCIEDADE ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PEDIDO RESSARCIMENTO. CRÉDITO DE PIS/PASEP E COFINS INCIDENTES SOBRE PRODUTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. COMERCIANTE VAREJISTA. INDEFERIMENTO.

No regime monofásico de tributação não há previsão de ressarcimento ou restituição de tributos pagos na fase anterior da cadeia de comercialização, haja vista que a incidência efetiva-se uma única vez, portanto, sem previsão de fato gerador futuro e presumido, como ocorre no regime de substituição tributária para frente.

Após a vigência do regime monofásico de incidência, não há previsão legal para o pedido de ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e para a COFINS incidente sobre a venda de automóveis para o comerciante varejista.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O conselheiro Andrada Canuto Natal votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Processo nº 11442.000191/2010-15  
Acórdão n.º **3301-002.415**

**S3-C3T1**  
Fl. 3

---

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez, Andrada Márcio Canuto Natal, Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas e Sidney Eduardo Stahl.

## Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento Eletrônico, por meio do qual a interessada requer o ressarcimento de créditos que julga possuir, oriundo de créditos da COFINS Não-Cumulativa. A interessada não transmitiu Declarações de Compensação vinculadas ao Pedido de Ressarcimento acima citado.

Intimada a apresentar documentos e informações a contribuinte informou que os supostos créditos pleiteados no PER foram motivados pela comercialização de veículos automotores classificados na Tabela TIPI nas classificações fiscais 87032100, 87043190, 87042190, 8704219001 e 8703231001, pleiteando seus créditos com base no artigo 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Indeferido o pedido apresentou Manifestação de Inconformidade solicitando a reforma do Despacho Decisório, com uma rica argumentação onde discorre sobre dois marcos normativos importantes que não teriam sido observados: o art. 17 da Lei 11.033, de 2004 que lhe daria o direito de se creditar da Cofins e do PIS incidente sobre a fase anterior em regime de substituição tributária; e o art. 42 da Lei 11.727, de 2008, que revogou a sistemática de não cumulatividade ainda mantida pelas leis 10.833, de 2003 e 10.637, de 2002 para alguns casos específicos previstos no inciso IV do § 3º do art. 1º e a alínea *a* do inciso VII do art. 8º das referidas leis, respectivamente para a Cofins e o PIS, o que teria eliminado qualquer discussão sobre as normas de não cumulatividade que, por princípio, devem permitir o crédito sobre as contribuições que incidiram na fase anterior da cadeia produtiva.

A DRJ de Ribeirão Preto/SP julgou improcedente o pedido da contribuinte sendo o acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004*

*INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. VENDAS EFETUADAS  
COM ALÍQUOTA ZERO. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO.  
COMERCIANTES ATACADISTAS E VAREJISTAS DE  
AUTOMÓVEIS E PEÇAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE  
CRÉDITO.*

*Em razão da técnica legalmente implementada de tributação  
concentrada nos fabricantes e importadores de automóveis e  
peças, as receitas auferidas pelos comerciantes atacadistas e  
varejistas com a venda desses produtos são submetidas à  
alíquota zero de PIS e Cofins, sendo expressamente vedado o  
aproveitamento de créditos em relação às aquisições desses  
bens.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Processo nº 11442.000191/2010-15  
Acórdão nº **3301-002.415**

**S3-C3T1**  
Fl. 5

---

Inconformada apresenta a recorrente o presente recurso voluntário apontando as mesmas razões apontadas na Manifestação de Inconformidade.

É o que importa relatar.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A Recorrente pleiteou o ressarcimento dos valores atualizados da COFINS incidente sobre aquisição de veículos automotores classificados na Tabela TIPI nas posições 87032100, 87043190, 87042190, 8704219001 e 8703231001.

No âmbito do PIS e da COFINS, os veículos automotores, bem como as autopeças mencionadas nos anexos I e II da lei nº 10.485/2002, estão sujeitos ao regime de tributação monofásica desde o advento desse diploma legal, cujos artigos. 1º e 3º, após as alterações introduzidas pela lei nº 10.865/2004, trazem a seguinte redação:

*Art. 1º. As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.*

(...)

*Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a alterar a relação de produtos discriminados nesta Lei, inclusive em decorrência de modificações na codificação da TIPI. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*§ 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*I - o caput deste artigo; e*

*II – o caput do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.*

O sistema de incidência monofásica consiste na concentração de tributação das contribuições do PIS e da COFINS no início da cadeia produtiva, isto é, ocorre a incidência de alíquotas mais elevadas nas etapas de produção e importação, desonerando-se as fases seguintes da comercialização, mediante atribuição de alíquota zero. Vale dizer, o fato gerador ocorre uma única vez nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo mais incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica. A concentração funciona, assim, como uma antecipação da cobrança do tributo que normalmente seria cobrado nas operações subseqüentes à cadeia inicial.

Essa sistemática foi instituída nos termos dos artigos acima apontados que estabeleceu o **regime de incidência monofásica**, na origem, ou seja, nos fabricantes e importadores, em conformidade com o previsto no art. 149, § 4º, da CF/1988, assim expresso:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.*

Na incidência monofásica os fabricantes e importadores passaram a efetuar o recolhimento das citadas Contribuições somente na condição de contribuinte (de fato e direito), deixando de ser contribuintes substitutos dos demais intervenientes nas etapas de comercialização seguintes (as distribuidoras e os varejistas).

Em decorrência da nova modalidade de incidência, as receitas dos varejistas provenientes das vendas desses produtos ficaram excluídas do pagamento das referidas Contribuições, com base no regime da alíquota zero, conforme § 2º do artigo 3º, supra citado.

Não é demais ressaltar que, a partir da nova forma de incidência a tributação dos fabricantes e varejistas passaram a ser realizadas de forma autônoma. Em decorrência, o que for recolhido pelo fabricante não mais significa antecipação do que seria devido nas etapas subsequentes. Logo, a incidência das mencionadas contribuições sobre os fabricantes ou importadores, assim como os pagamentos por eles realizados são considerados definitivos, independentemente de qual seja o desfecho que venham ter os fatos geradores posteriores à aquisição dos produtos para revenda.

Nesse sentido, é pertinente trazer à colação o entendimento dos renomados Professores Sacha Calmon Navarro Coêlho e Misabel Abreu Machado Derzi, externados no excerto extraído da Revista Dialética de Direito Tributário nº 86, página 113, a seguir transcrito:

*“... cabe agora dizer que no caso em exame não temos substituição tributária e tampouco não-incidência (imunidade, isenção ou alíquota zero), mas uma categoria jurídica diferente, a da **tributação monofásica**”. (grifos do original)*

Logo, a eficácia das modificações introduzidas pela MP nº 1.991-15, de 2000, no que tange à nova redação do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, conforme determinado no seu art. 46, II, verificou-se, como já mencionado, desde 01/07/2000, não mais existindo, a partir daí, o regime de substituição tributária. Ressalte-se, ainda, que o referido dispositivo constou em todas as reedições posteriores da citada MP, sendo repetido na atual MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 (art. 92, II), que em face do disposto no art. 2º da EC nº 32/2001, não carece de reedição.

Assim, a MP nº 1.991-15, de 2000, extinguiu o citado regime de substituição tributária aplicável às duas Contribuições, determinando a tributação em uma única fase (monofásica). Por sua vez, a MP 1.991-18, de 2000, a Lei nº 9.990, de 1990 e a Lei nº 10.865, de 2004, sem alterar o regime jurídico de incidência monofásica, modificaram apenas as alíquotas aplicáveis as operações em análise.

Nesse sentido, no regime monofásico de incidência não há previsão de ressarcimento ou restituição de tributos pagos na fase anterior da cadeia de comercialização, haja vista que a incidência efetiva-se uma única vez.

No presente Recurso, sustentou a interessada que, a despeito da alíquota zero aplicável às operações de venda de veículos, ela teria direito ao crédito relativo às aquisições dos referidos produtos junto ao fabricante, conforme expressamente reconhecido no artigo 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

Não assiste razão a Recorrente. O citado preceito legal, não comporta tal conclusão, conforme observa-se de sua redação, *in verbis*:

**Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.**



Da leitura do transcrito comando legal, resta indubitável que ele se aplica, exclusivamente, a **manutenção** de créditos, calculados sobre custos, encargos e despesas que tenham antes sofrido a tributação das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, segundo sistemática da não-cumulatividade, ou seja, quando a cadeia de incidência não é a em exame.

Além disso, por força do artigo 3º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 10.637, de 2002 é expressamente vedado descontar créditos calculados em relação aquisições de veículos objetos da presente discussão.

Assim, ao se referir à “manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados” às operações de vendas com isenção, alíquota zero ou não-incidência das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, o dispositivo em análise, na verdade, está se referindo aos créditos relativos aos custos, encargos e despesas legalmente autorizados a gerar créditos das ditas Contribuições, no âmbito do regime de incidência não-cumulativa, sem contudo alterar a força normativa do inciso alínea “b” do I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, que, de forma expressa, veda a utilização de crédito relativo às aquisições dos produtos revendidos, cuja receita está sujeita aos regimes especiais de tributação, especificamente, o de incidência monofásica em apreço.

Ademais, tendo em conta a natureza específica de cada uma das formas de incidência — e não regime de tributação — das citadas Contribuições anteriormente abordadas, não vislumbro qualquer incompatibilidade entre o disposto na alínea “b” do inciso I do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, e o estabelecido no art. 17 da Lei 11.033, de 2004.

Na verdade, ambos os preceitos legais tratam de sistemáticas distintas de incidência, não podendo o regramento de uma ser invocado para fins de apuração e cobrança por meio de outra sistemática, sem que haja grave distorção nos regimes de apuração e cobrança das referidas Contribuições.

Em consideração ao caso tomo a liberdade de apontar a expressão do parágrafo oito da exposição de motivos da MP 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, a saber (os destaques são nossos):

**8. Sem prejuízo de convivência harmoniosa com a incidência não cumulativa do PIS/Pasep, foram excluídos do modelo, em vista de suas especificidades, as cooperativas, as empresas optantes pelo Simples ou pelo regime de tributação do lucro presumido, as instituições financeiras e os contribuintes tributados em regime monofásico ou de substituição tributária.**

Esse foi o cuidado tomado pela Lei, explicitar que os regimes são distintos e não intersectáveis e na condição de Conselheiro, ao qual a discussão da óbvia inconstitucionalidade, não é permitida.

Até tenho me posicionado que quando a empresa opera com produtos do sistema monofásico e no regime da não-cumulatividade, poderá descontar créditos quanto às máquinas e veículos utilizados como insumo na fabricação ou prestação de serviços, mas não como se pretende no presente caso, porque para a revenda esse aproveitamento é expressamente vedado.



Assim, os comerciantes distribuidores, atacadistas e varejistas que comercializam mercadorias sujeitas ao regime de incidência monofásica — mecanismo de incidência monofásica, forma de incidência monofásica ou qualquer sinonímia que se queira dar à essa forma de incidir —, mesmo que submetidos ao regime não-cumulativo, são proibidos de descontar créditos em relação à **aquisição de tais produtos quando adquiridos para revenda. Essa restrição é específica aos produtos sujeitos à incidência monofásica adquiridos para revenda**, portanto, a aquisição de produtos submetidos à incidência monofásica para serem utilizados em processos de industrialização ou prestação de serviços (insumos), não estão abrangidos pela restrição.

A título de exemplo, suponhamos que uma fábrica de automóveis adquira filtros de combustíveis, sujeitas à incidência monofásica, para serem empregadas na fabricação daquele produto. Nesta hipótese, a empresa poderá descontar créditos normalmente, sendo que as alíquotas aplicáveis no cálculo dos créditos serão de 1,65% para o PIS/Pasep e 7,60% para a Cofins, ou seja, não serão aplicadas as alíquotas diferenciadas.

É verdade que a Presidência da República vem tentando, sistematicamente, restringir através de Medidas Provisórias (MP's), a apropriação dos créditos sobre os custos, despesas e encargos relacionados à venda dos produtos sujeitos ao regime monofásico, todavia, essa tentativa de restrição não perdurou nas respectivas conversões em Lei.

Assim, podemos concluir que é admitido aos atacadistas e varejistas o desconto de créditos em relação aos demais custos, despesas e encargos relacionados à venda dos produtos sujeitos ao regime monofásico das contribuições, ou seja, a restrição abrange apenas a aquisição dos produtos adquiridos para revenda e não os utilizados como insumo.

O referido artigo 17 foi antes da conversão da Lei expresso no artigo 16 da MP 206/2004, cuja justificativa na exposição de motivos é simplória expressando que “*as disposições do art. 16 visam esclarecer dúvidas relativas à interpretação da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS*”, no meu exame, serviu para informar que o crédito das contribuições relativos aos custos, encargos e despesas legalmente autorizados a gerar créditos devem permanecer e que a restrição é com relação aos produtos destinados à revenda. No mais, se serve para esclarecer dúvidas, não serve para inovar, garantindo um direito novo, diferente do ante existente.

Cabe destacar ainda que existe uma diferença marcante entre a previsão de *alíquota zero* apontada no artigo 17 da Lei n.º 11.033, de 2004, e aquela outra estabelecida no inciso I do artigo 50 da Lei n.º 10.833, de 2003. A primeira visa exonerar determinadas receita de venda da cobrança das citadas Contribuições, ao passo que a segunda tem por objetivo a implementação da técnica de apuração e cobrança de forma concentrada ou monofásica.

No caso em tela, caso fosse acatado o entendimento esposado pela Recorrente, o que se admite apenas para fins argumentativos, teria direito ao crédito tanto o comerciante atacadista, quando houver, como, por ex., no caso de distribuidoras de combustíveis, quanto o varejista. Em decorrência, com a fruição dos créditos por ambos os contribuintes, chegar-se-ia ao absurdo de a Fazenda Nacional recolher um valor para em seguida devolvê-lo em dobro.

Ante o exposto, fica demonstrado que, seja pelo prisma estritamente jurídico, seja pelo lado racional que norteia a técnica da tributação concentrada, as receitas dos comerciantes atacadistas e varejistas decorrentes das vendas de automóveis estão sujeitas à

alíquota zero das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, sendo expressamente vedado, de outra parte, o aproveitamento dos créditos atinentes às aquisições desses bens dos fabricantes e importadores, únicos responsáveis pela apuração e recolhimento das ditas Contribuições incidentes em toda a cadeia de venda.

Tenho, por fim, que explicitar que o que existe é um mecanismo de **incidência monofásica** no qual alguns produtos se submetem à opção do legislador e o **regime da não-cumulatividade** que permite a apuração de créditos dentro dos limites também delimitados pelo legislador pátrio, estando os produtos sujeitos à incidência monofásica, quando adquiridos para revenda, fora dos permitidos para a apuração dos créditos.

Assim, para esses, não há que se cogitar nem de débito nem de crédito das referidas Contribuições, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, voto por negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

Sidney Eduardo Stahl - Relator